



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-03-12

77
CFA

12 TC-000278/026/09

Município: Jucuiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jucuiá - Mohsen Hojeije - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Acompanham: TC-000278/126/09, TC-011818/026/09 e TC-0016190/026/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-06-11, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCUIÁ**, exercício de 2009.

Para tanto, considerou caracterizado o descumprimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois o total dos recursos oriundos do FUNDEB aplicados foi de 93,49%, inferior ao mínimo exigido (95%).

1.2 Inconformada, a Prefeitura formulou pedido de reexame e apresentou documentos (fls. 258/285).

A) Informou que o exercício em exame (2009) é o primeiro de seu mandato.

B) Asseverou que o saldo financeiro do FUNDEB em 31-12-08 era de R\$242.499,81, enquanto as despesas lançadas em restos a pagar alcançavam R\$398.768,84. Esses números evidenciam que despesas de R\$156.269,03, inscritas em restos a pagar no ano anterior e desprovidas de cobertura financeira, vieram a ser quitadas com recursos recebidos do FUNDEB em 2009. Esses pagamentos decorreram da falta de confiabilidade nos dados apresentados pelo então Tesoureiro (já afastado), bem como do desequilíbrio das contas da Prefeitura em 2009, evidenciado pelo total de despesas inscritas em restos a pagar na gestão anterior.

C) Recordou que os recursos do FUNDEB recebidos e aplicados em 2009 foram assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

172

	Receitas		Valor-R\$	
FUNDEB			5.652.846,03	
Rendimentos			108.057,87	
Total			5.760.903,90	
Despesas	Empenhado	Pago até 31-12-09	Pago até 31-01-10	Saldo 31-01-10
FUNDEB	5.607.431,95	5.156.920,63	229.135,53	5.386.056,16
FUNDEB-60%	3.646.342,87	3.581.502,08	61.591,33	3.643.093,41
FUNDEB-40%	1.961.089,08	1.575.418,55	167.544,20	1.742.962,75
%	97,33%	89,52	/	93,49 %

D) Argumentou que esses demonstrativos devem ser alterados, sendo necessário acrescentar a mencionada quantia de R\$156.269,03, correspondente a despesas inscritas em restos a pagar em 2008 que vieram a ser quitadas com recursos advindos do FUNDEB em 2009 (alínea "B", *supra*).

Concluiu que com esse ajuste será obtido o correto percentual do investimento:

Total das despesas (até 31-01-10) já computadas (alínea C, <i>supra</i>)	5.386.056,16
Diferença entre o saldo financeiro em 31-12-08 e o valor pago em 2009, com recursos recebidos em 2009	...156.269,03
Total aplicado da receita do FUNDEB, exercício de 2009	5.542.325,19
Percentual aplicado96,21%

E) O recurso informou, ainda, que o saldo diferido do FUNDEB de 2009 foi utilizado, no primeiro trimestre de 2010, para pagamento de restos a pagar gerados no exercício anterior, de 2009, assim demonstrados:

	Valor - R\$
Total aplicado da receita do FUNDEB de 2009, ate 31-01-10	5.542.325,19
Total pago até 31-03-10	99.826,94
Total das despesas pagas até 31-03-10 mais a diferença apurada entre saldo financeiro de 2008 e o valor de restos a pagar quitados em 2009	5.642.152,13
Percentual aplicado97,94%.

Os 2,06% restantes foram utilizados ao longo de 2010 para pagamento de restos a pagar não processados do ensino/FUNDEB, referentes ao ano anterior.

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica ofereceu caprichada manifestação (fls. 295/303).

A) Salientou que o valor de aplicação no FUNDEB apresentado pelo Município com a prestação de contas, de R\$ 5.607.431,95 (97,34%), foi reduzido pela Fiscalização do Tribunal para R\$5.386.056,16 (93,49%), em virtude da dedução das despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31-01-10.



773

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmou, em seguida, não ser possível acolher o valor de R\$156.269,03, parte do montante das despesas efetuadas em 2008 e inscritas em restos a pagar que, segundo o próprio Recorrente, teriam sido solvidas em 2009 com recursos do FUNDEB. É que o relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2008 (fls. 289/294) indica que o saldo não aplicado do FUNDEB naquele exercício correspondia a R\$483.194,64, dispondo a Prefeitura, portanto, de saldo financeiro superior aos compromissos inscritos em restos a pagar em 31-12-08, de R\$398.768,84, (fl. 261).

Ponderou, ainda, que do valor dos restos a pagar existentes em 31-12-09 somente não foi considerada a quantia de R\$78.291,95, por não ter sido paga até 31-01-09 (fonte: cópia do relatório/2008 - fl. 291).

Assim, concluiu ser improcedente o argumento de que parte do FUNDEB de 2009 (R\$156.269,03) foi utilizada no pagamento dos restos a pagar de 2008, por falta de disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e confirmou o índice de 93,49%, apurado pelo parecer recorrido.

B) O órgão técnico também não acolheu a afirmação de que parte das despesas inscritas em restos a pagar em 2009 tenha sido quitada com recursos oriundos do FUNDEB ao longo de todo o exercício de 2010. "Isso porque o saldo residual do FUNDEB, apurado em 31-12-09 (...) de R\$ 153.471,95, decorreu de valores não empenhados no exercício. (...) Por conseguinte, os valores decorrentes dos pagamentos dos Restos a Pagar de 2009 realizados no decorrer de 2010, não podem ser considerados como forma de comprovação de aplicação da parcela diferida (saldo não aplicado em 2009), simplesmente porque aludidos valores já foram computados nas despesas do FUNDEB empenhadas até 31-12-09, R\$5.607.431,95. Ante o exposto, (...) os presentes autos permanecem carentes de documentação capaz de comprovar a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB/2009, até o primeiro trimestre de 2010, no valor de R\$ 153.471,95".

C) Embora a questão não tivesse sido suscitada no pedido de reexame, a Unidade de Economia observou que, no exercício em exame, não cabe cogitar de compensar parcela não aplicada no FUNDEB com excesso de investimento do total aplicado no ensino, superando o mínimo constitucional, como autorizam a Deliberação TC-A-024468/026/11 e julgados desta Corte (vg. TC-1965/026/08, relator E. Conselheiro FÚLVIO JULIÃO BIAZZI). Isso porque,



714

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante demonstrativo de fl. 224, a deficiência do FUNDEB (R\$374.847,74) é superior ao excedente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios (R\$212.610,26), não sendo possível, portanto, a compensação comentada.

D) O órgão técnico aludiu, ainda, a precedentes desta Corte (TC-000210/026/09, 2ª Câmara, relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES; TC-002159/026/08, 2ª Câmara, relator E. Substituto de Conselheiro OLAVO SILVA JÚNIOR) que computaram, na apuração do limite mínimo de destinação dos recursos advindos do Fundo, quantias inscritas em restos a pagar (FUNDEB) empenhadas e liquidadas até 31 de março do exercício seguinte.

Mas antecipou que a prova coligida, notadamente o demonstrativo de fl. 272, indica que o Município quitou restos a pagar/2009 do FUNDEB, no período de 1º-02-10 a 31-03-10, de R\$99.826,94 (os pagamentos de 1º-01 a 31-01-10 já foram computados). Assim, somado esse valor ao montante validado no "Parecer Prévio", o índice de 93,49% deve ser alterado para 95,23% ($R\$5.386.056,16 + R\$99.826,94 = R\$5.485.883,10 / R\$5.760.903,90 = 95,23\%$), subsistindo o descumprimento da legislação de regência. Ocorre que não há comprovação desse pagamento, eis que não foram apresentadas as correspondentes ordens de pagamentos, pelo que o índice correto é realmente de 93,49%, apurado pelo R. Parecer recorrido.

1.4 Também a ilustre Chefia da Assessoria Técnica (fls. 304/305) propôs o não provimento do recurso: "o fator que conduziu as presentes contas à emissão de r. parecer desfavorável permanece incólume; haja vista que, efetivamente, o documento juntado à folha 272 não comprova a quitação dos restos a pagar".

1.5 A digna SDG (fls. 306/308) igualmente alvitrou a manutenção do Parecer contrário à aprovação das contas.

Sintetizou: "No que concerne aos restos a pagar de 2008, não me parece possível à inclusão dos R\$156.269,03 requeridos pelo Recorrente; primeiro porque os restos a pagar glosados naquelas contas corresponderam a R\$78.291,95 (fl. 291); segundo porque a disponibilidade financeira verificada em 31-12-08 (R\$242.499,81) foi inferior ao valor da parcela deferida (R\$483.194,64) anotada no relatório da fiscalização daquele exercício (TC-001813/026/08)".

 Mas encontrou, nos autos, notícia de restos a pagar de 2008, quitados a partir de 31-01-09, no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

775

R\$48.286,80 (fl. 282), que, frente à sistemática adotada à época, não poderiam compor o cálculo da aplicação do ensino de 2008; assim, sob pena de não serem computados em nenhum exercício, também devem ingressar no cálculo de 2009, elevando a aplicação de 95,23% para 96,06%.

Concluiu, então, que permanece a irregularidade no tocante à ausência de comprovação de aplicação da parcela deferida do FUNDEB de 2,66% (R\$153.471,95), bem como a infração ao artigo 21 da Lei 11.494/97, impondo a manutenção do parecer recorrido.

1.6 Na sessão de 07-12-11, o então Relator, Eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, retirou os autos da ordem do dia, à vista de pedido do Município (fl. 310) expondo que necessitava de vista para preparação de memoriais, objetivando sustentação oral.

1.7 Reinsertos os autos na pauta da sessão de 29-02-12, o Município requereu novo adiamento, porquanto seu ilustre advogado fora precedentemente intimado da designação de audiência na mesma data, na Comarca de Miracatu, a impossibilitar sua presença nesta Corte.

Deferi o pedido, já antecipando que os autos estariam na pauta da sessão aprazada para hoje.

1.8 A Prefeitura apresentou, então, memoriais, cuja oportuna juntada aos autos determinei.

Recordou que os cálculos consideraram, até agora, a receita total de R\$5.760.903,90 (v. item 1.2.C).

No entanto, o Município veio a constatar que o valor até aqui considerado como rendimentos financeiros do FUNDEB durante o exercício de 2009 não é o real. Esse valor não condiz com o extraído dos documentos bancários (Anexo I), devendo ser alterado para:

Receitas	Valor-R\$
FUNDEB	5.652.846,03
Rendimentos	48.310,31
Total	5.701.156,34

Além da alteração da receita, o memorial pleiteou que se considere a despesa de R\$48.286,80, apurada por SDG, e o seguinte quadro final de despesa:

Total de despesas pagas até 31-12-09	5.156.920,63
Total pago até 31-01-10	229.135,53
Total pago até 31-03-10	99.826,94
Restos a Pagar de 2008 pagos após 31-01-09	48.286,80
Total pago após 31-03-10	41.104,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

78

Total da Despesa	5.575.273,95	97,79%
------------------	--------------	--------

O memorial veio acompanhado de documentos destinados a comprovar os pagamentos mencionados às fls. 272, bem como a aplicação da parcela deferida do FUNDEB.

Por outro lado, o Município aplicou no ensino o total de 26,17% da receita de impostos, devendo a parcela excedente ao mínimo constitucional de 25% exigido pela Constituição ser considerada para compensar a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Deliberação citada.

1.9 Consta dos autos, por fim, que a Prefeitura Municipal de Juquiá requereu sustentação oral na sessão aprazada para esta data, o que foi deferido pelo Eminente Conselheiro Presidente (fls. 762/765).

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 09-07-11 (fls. 256/257), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 09-08-11 (fls. 258/267) e demais documentos (fls. 268/294).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

118

11-04-12

CFA

=====

13 TC-000278/026/09

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá - Mohsen Hojeije - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no DOE de 09-07-11.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Acompanham: TC-000278/126/09, TC-011818/026/09 e TC-016190/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-12.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-06-11, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**, exercício de 2009.

Para tanto, considerou caracterizado o descumprimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois o total dos recursos oriundos do FUNDEB aplicados foi de 93,49%, inferior ao mínimo exigido (95%).

1.2 Inconformada, a Prefeitura formulou pedido de reexame e apresentou documentos (fls. 258/285).

A) Informou que o exercício em exame (2009) é o primeiro de seu mandato.

B) Asseverou que o saldo financeiro do FUNDEB em 31-12-08 era de R\$242.499,81, enquanto as despesas lançadas em restos a pagar alcançavam R\$398.768,84. Esses números evidenciam que despesas de R\$156.269,03, inscritas em restos a pagar no ano anterior e desprovidas de cobertura financeira, vieram a ser quitadas com recursos recebidos do FUNDEB em 2009. Esses pagamentos decorreram da falta de confiabilidade nos dados apresentados pelo então Tesoureiro (já afastado), bem como do desequilíbrio das contas da Prefeitura em 2009, evidenciado pelo total de despesas inscritas em restos a pagar na gestão anterior.

C) Recordou que os recursos do FUNDEB recebidos



779

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e aplicados em 2009 foram assim demonstrados:

Receitas		Valor-R\$		
FUNDEB		5.652.846,03		
Rendimentos		<u>108.057,87</u>		
Total		5.760.903,90		
Despesas	Empenhado	Pago até 31-12-09	Pago até 31-01-10	Saldo 31-01-10
FUNDEB	5.607.431,95	5.156.920,63	229.135,53	5.386.056,16
FUNDEB-60%	3.646.342,87	3.581.502,08	61.591,33	3.643.093,41
FUNDEB-40%	1.961.089,08	1.575.418,55	167.544,20	1.742.962,75
%	97,33%	89,52	/	93,49 %

D) Argumentou que esses demonstrativos devem ser alterados, sendo necessário acrescentar a mencionada quantia de R\$156.269,03, correspondente a despesas inscritas em restos a pagar em 2008 que vieram a ser quitadas com recursos advindos do FUNDEB em 2009 (alínea "B", supra).

Concluiu que com esse ajuste será obtido o correto percentual do investimento:

Total das despesas (até 31-01-10) já computadas (alínea C, supra)	5.386.056,16
Diferença entre o saldo financeiro em 31-12-08 e o valor pago em 2009, com recursos recebidos em 2009	...156.269,03
Total aplicado da receita do FUNDEB, exercício de 2009	5.542.325,19
Percentual aplicado96,21%

E) O recurso informou, ainda, que o saldo diferido do FUNDEB de 2009 foi utilizado, no primeiro trimestre de 2010, para pagamento de restos a pagar gerados no exercício anterior, de 2009, assim demonstrados:

	Valor - R\$
Total aplicado da receita do FUNDEB de 2009, ate 31-01-10	5.542.325,19
Total pago até 31-03-10	99.826,94
Total das despesas pagas até 31-03-10 mais a diferença apurada entre saldo financeiro de 2008 e o valor de restos a pagar quitados em 2009	5.642.152,13
Percentual aplicado97,94%.

Os 2,06% restantes foram utilizados ao longo de 2010 para pagamento de restos a pagar não processados do ensino/FUNDEB, referentes ao ano anterior.

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica ofereceu caprichada manifestação (fls. 295/303).

A) Salientou que o valor de aplicação no FUNDEB apresentado pelo Município com a prestação de contas, de R\$ 5.607.431,95 (97,34%), foi reduzido pela Fiscalização do Tribunal para R\$5.386.056,16 (93,49%), em virtude da dedução das despesas inscritas em restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitados até 31-01-10.

Afirmou, em seguida, não ser possível acolher o valor de R\$156.269,03, parte do montante das despesas efetuadas em 2008 e inscritas em restos a pagar que, segundo o próprio Recorrente, teriam sido solvidas em 2009 com recursos do FUNDEB. É que o relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2008 (fls. 289/294) indica que o saldo não aplicado do FUNDEB naquele exercício correspondia a R\$483.194,64, dispondo a Prefeitura, portanto, de saldo financeiro superior aos compromissos inscritos em restos a pagar em 31-12-08, de R\$398.768,84, (fl. 261).

Ponderou, ainda, que do valor dos restos a pagar existentes em 31-12-09 somente não foi considerada a quantia de R\$78.291,95, por não ter sido paga até 31-01-09 (fonte: cópia do relatório/2008 - fl. 291).

Assim, concluiu ser improcedente o argumento de que parte do FUNDEB de 2009 (R\$156.269,03) foi utilizada no pagamento dos restos a pagar de 2008, por falta de disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e confirmou o índice de 93,49%, apurado pelo parecer recorrido.

B) O órgão técnico também não acolheu a afirmação de que parte das despesas inscritas em restos a pagar em 2009 tenha sido quitada com recursos oriundos do FUNDEB ao longo de todo o exercício de 2010. "Isso porque o saldo residual do FUNDEB, apurado em 31-12-09 (...) de R\$ 153.471,95, decorreu de valores não empenhados no exercício. (...) Por conseguinte, os valores decorrentes dos pagamentos dos Restos a Pagar de 2009 realizados no decorrer de 2010, não podem ser considerados como forma de comprovação de aplicação da parcela diferida (saldo não aplicado em 2009), simplesmente porque aludidos valores já foram computados nas despesas do FUNDEB empenhadas até 31-12-09, R\$5.607.431,95. Ante o exposto, (...) os presentes autos permanecem carentes de documentação capaz de comprovar a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB/2009, até o primeiro trimestre de 2010, no valor de R\$ 153.471,95".

C) Embora a questão não tivesse sido suscitada no pedido de reexame, a Unidade de Economia observou que, no exercício em exame, não cabe cogitar de compensar parcela não aplicada no FUNDEB com excesso de investimento do total aplicado no ensino, superando o mínimo constitucional, como autorizam a Deliberação TC-A-024468/026/11 e julgados desta Corte (vg. TC-1965/026/08, relator



181

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Conselheiro FÚLVIO JULIÃO BIAZZI). Isso porque, consoante demonstrativo de fl. 224, a deficiência do FUNDEB (R\$374.847,74) é superior ao excedente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios (R\$212.610,26), não sendo possível, portanto, a compensação comentada.

D) O órgão técnico aludiu, ainda, a precedentes desta Corte (TC-000210/026/09, 2ª Câmara, relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES; TC-002159/026/08, 2ª Câmara, relator E. Substituto de Conselheiro OLAVO SILVA JÚNIOR) que computaram, na apuração do limite mínimo de destinação dos recursos advindos do Fundo, quantias inscritas em restos a pagar (FUNDEB) empenhadas e liquidadas até 31 de março do exercício seguinte.

Mas antecipou que a prova coligida, notadamente o demonstrativo de fl. 272, indica que o Município quitou restos a pagar/2009 do FUNDEB, no período de 1º-02-10 a 31-03-10, de R\$99.826,94 (os pagamentos de 1º-01 a 31-01-10 já foram computados). Assim, somado esse valor ao montante validado no "Parecer Prévio", o índice de 93,49% deve ser alterado para 95,23% ($R\$5.386.056,16 + R\$99.826,94 = R\$5.485.883,10 / R\$5.760.903,90 = 95,23\%$), subsistindo o descumprimento da legislação de regência. Ocorre que não há comprovação desse pagamento, eis que não foram apresentadas as correspondentes ordens de pagamentos, pelo que o índice correto é realmente de 93,49%, apurado pelo R. Parecer recorrido.

1.4 Também a ilustre Chefia da Assessoria Técnica (fls. 304/305) propôs o não provimento do recurso: "*o fator que conduziu as presentes contas à emissão de r. parecer desfavorável permanece incólume; haja vista que, efetivamente, o documento juntado à folha 272 não comprova a quitação dos restos a pagar*".

1.5 A digna SDG (fls. 306/308) igualmente alvitrou a manutenção do Parecer contrário à aprovação das contas.

Sintetizou: "*No que concerne aos restos a pagar de 2008, não me parece possível à inclusão dos R\$156.269,03 requeridos pelo Recorrente; primeiro porque os restos a pagar glosados naquelas contas corresponderam a R\$78.291,95 (fl. 291); segundo porque a disponibilidade financeira verificada em 31-12-08 (R\$242.499,81) foi inferior ao valor da parcela deferida (R\$483.194,64) anotada no relatório da fiscalização daquele exercício (TC-001813/026/08)*".



182

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas encontrou, nos autos, notícia de restos a pagar de 2008, quitados a partir de 31-01-09, no total de R\$48.286,80 (fl. 282), que, frente à sistemática adotada à época, não poderiam compor o cálculo da aplicação do ensino de 2008; assim, sob pena de não serem computados em nenhum exercício, também devem ingressar no cálculo de 2009, elevando a aplicação de 95,23% para 96,06%.

Concluiu, então, que permanece a irregularidade no tocante à ausência de comprovação de aplicação da parcela deferida do FUNDEB de 2,66% (R\$153.471,95), bem como a infração ao artigo 21 da Lei 11.494/97, impondo a manutenção do parecer recorrido.

1.6 Na sessão de 07-12-11, o então Relator, Eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, retirou os autos da ordem do dia, à vista de pedido do Município (fl. 310) expondo que necessitava de vista para preparação de memoriais, objetivando sustentação oral.

1.7 Reinseridos os autos na pauta da sessão de 29-02-12, o Município requereu novo adiamento, porquanto seu ilustre advogado fora precedentemente intimado da designação de audiência na mesma data, na Comarca de Miracatú, a impossibilitar sua presença nesta Corte.

Deferi o pedido, já antecipando que os autos estariam na pauta da sessão aprazada para hoje.

1.8 A Prefeitura apresentou, então, memoriais, cuja oportuna juntada aos autos determinei.

Recordou que os cálculos consideraram, até agora, a receita total de R\$5.760.903,90 (v. item 1.2.C).

No entanto, o Município veio a constatar que o valor até aqui considerado como rendimentos financeiros do FUNDEB durante o exercício de 2009 não é o real. Esse valor não condiz com o extraído dos documentos bancários (Anexo I), devendo ser alterado para:

Receitas	Valor-R\$
FUNDEB	5.652.846,03
Rendimentos	48.310,31
Total	5.701.156,34

Além da alteração da receita, o memorial pleiteou que se considere a despesa de R\$48.286,80, apurada por SDG, e o seguinte quadro final de despesa:

Total de despesas pagas até 31-12-09	5.156.920,63
Total pago até 31-01-10	229.135,53
Total pago até 31-03-10	99.826,94



183

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restos a Pagar de 2008 pagos após 31-01-09	48.286,80
Total pago após 31-03-10	41.104,05
Total da Despesa	5.575.273,95 97,79%

O memorial veio acompanhado de documentos com os quais pretendia comprovar os pagamentos mencionados às fl. 272, bem como a aplicação da parcela deferida do FUNDEB.

Por outro lado, o Município aplicou no ensino o total de 26,17% da receita de impostos, devendo a parcela excedente ao mínimo constitucional de 25% exigido pela Constituição ser considerada para compensar a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Deliberação citada.

1.9 Na sessão deste Plenário de 21-03-2012, o E. advogado da Prefeitura, Dr. Gilberto Matheus da Veiga, proferiu sustentação oral, argumentando que a documentação acrescida aos autos bem demonstra que o Município deu cabal cumprimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Proferi, em seguida, voto preliminar pelo conhecimento do pedido de reexame, que foi aprovado por unanimidade pelo E. Plenário.

Em seguida, solicitei a retirada dos autos da ordem do dia, para reestudo.

Reexaminados os autos, retornam, agora, para sequencia do julgamento.

2. VOTO - MÉRITO

2.1 O Parecer recorrido (fl. 250) firmou que foram investidos no período apropriado apenas 93,49% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício. Para tanto, considerou receita de R\$5.760.903,90 e despesa de R\$5.386.056,16.

À vista do percentual apurado, concluiu que foi descumprido o artigo 21 da Lei n. 11.494/07, motivo suficiente para fundamentar o Parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

2.2 Para demonstrar a integral aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício, o pedido de reexame procurou demonstrar que a despesa foi, na realidade, superior à considerada no Parecer originário.

A) Nessa direção, a Prefeitura alegou, inicialmente, que o saldo financeiro da conta FUNDEB era, em 31-12-08, de R\$242.499,81, enquanto as despesas lançadas em restos a pagar alcançavam R\$398.768,84. Assim, despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

181

de R\$156.269,03, inscritas em restos a pagar no ano anterior e desprovidas de cobertura financeira, vieram a ser quitadas com recursos recebidos do FUNDEB em 2009 e devem, agora, ser computadas.

A pretensão não vinga.

O Setor de Cálculos juntou (fls. 289/294) cópia de peças do TC-1813/026/08¹ (contas de 2008 do mesmo Município) demonstrando que em 31-12-08 a Prefeitura dispunha de saldo financeiro de R\$483.194,64, valor superior a todos os compromissos inscritos em restos a pagar em 31-12-08, que somavam R\$398.768,84. Assim, fica sem sustentação a alegação do Recorrente. Como sintetiza a digna SDG, "primeiro porque os restos a pagar glosados naquelas contas corresponderam a R\$78.291,95 (fl. 291); segundo porque a disponibilidade financeira verificada em 31-12-08 (R\$242.499,81) foi inferior ao valor da parcela diferida (R\$483.194,64) anotada no relatório da fiscalização daquele exercício (TC-001813/026/08)".

B) Cabe, agora, enfrentar as questões sobre a qual divergiram os órgãos técnicos do Tribunal.

Elas dizem respeito aos restos a pagar.

B,1 A digna SDG (item 1.5. supra) encontrou, na papelada que instruiu o recurso (fls. 277/282), notícia de restos a pagar de 2008, quitados no exercício de 2009, depois de 31-01-09, no total de R\$48.286,80 (fl. 282). Realçou que essas despesas não poderiam compor o cálculo da aplicação no ensino do exercício seguinte ao examinado, de 2010. Assim, para evitar que não sejam computados em nenhum exercício, SDG concluiu que esses dispêndios devem ingressar no cálculo do FUNDEB relativo do período agora em exame.

A Recorrente não juntou aos autos documentos comprobatórios do efetivo pagamento dessas despesas, de R\$ 48.286,80². No entanto, realizando pesquisa no SISTEMA

¹ As contas de 2008 receberam parecer desfavorável desta Corte (E. Primeira Câmara em sessão 29-06-10, Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI).

² Demonstrativo (fls. 277 e 282):

Credor	NE	Valor	Data/Pagto
Caixa Econômica Federal	11.286/2008	4.736,40	17-02-09
Caixa Econômica Federal	11.287/2008	1.185,40	17-02-09
Ana Lúcia dos Santos Silva	11.396/2008	267,22	24-06-09
Emene Jaze	11.416/2008	89,07	18-09-09
Maila Hedjazi Garcia	11.431/2008	74,51	27-05-09
INSS Instit. Nac. do Seguro Social	11.628/2008	31.067,53	19-02-09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP, constatei nos "Controles Contábeis de Pagamento de Restos a Pagar apresentados pelas contas contábeis 19.52.001 - restos a pagar processados e 19.52.002 - restos a pagar não processados", que a Municipalidade realmente efetuou esses pagamentos nos termos apontados pelo Recorrente (fl. 277).

Estando, pois, comprovados os pagamentos, acolho a manifestação da digna SDG, tendo em vista que, se não compuser o cálculo da aplicação do ensino em 2009, o valor não será considerado em nenhum outro exercício, bem como que os pagamentos beneficiaram a educação.

B,2) Quanto aos restos a pagar de 2009 quitados em 2010, antes de 31-03-10, computáveis por força do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07³, como decidido nos processos TC-000210/026/09 e TC-002159/026/08, o demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 219 e 224), acolhido pelo o r. parecer recorrido (fls. 256/257), apontou a seguinte posição:

	Valor-R\$
Saldo de Restos a Pagar não pagos até 31-01-09 (glosados) - Magistério 60%	3.249,46
Saldo de Restos a Pagar não pagos até 31-01-09 (glosados) - Demais Desps. 40%	218.126,33
Total	221.375,79

O Município apresentou, com o recurso (fl. 272), relação de restos a pagar de 2009 quitados em 2010; R\$ 229.135,53 em janeiro e R\$99.826,94 (até o final de fevereiro), totalizando R\$328.962,47.

Com os memoriais, o Recorrente trouxe documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, no total de R\$

INSS Instit. Nac. do Seguro Social	11.629/2008	4.922,49	19-02-09
Caixa Econômica Federal	11.647/2008	1.231,29	17-02-09
Caixa Econômica Federal	11.648/2008	550,80	17-02-09
Djanira Alves Carneiro	11.730/2008	5,05	15-05-09
Vilma Alves Carneiro	11.733/2008	5,70	02-09-09
Caixa Econômica Federal	12.040/2008	1.210,92	17-02-09
Caixa Econômica Federal	12.041/2008	624,11	17-02-09
Elektro Eletrociadade e Serviços S/A	12.130/2008	2.245,06	19-05-09
Tânia Conceição de Andrade	11.954/2008	71,26	11-02-09
Total		48.286,80	

³ § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



786

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

99.826,94⁴. Consultando o Sistema AUDESP, pude confirmar a efetiva contabilização pela Prefeitura desses pagamentos, nos "controles contábeis de pagamento de restos a pagar no exercício de 2010 nas contas contábeis 19.52.001 - restos a pagar processados e 19.52.002 - restos a pagar não processados".

Assim referido valor também deve ser, agora, integrado nos cálculos do ensino.

B,3) Finalmente, o pedido do Recorrente de que sejam computados os restos a pagar de 2009 quitados depois de 31-03-10, no valor de R\$41.104,05, não pode ser atendido, à vista do que prescreve o já citado § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 (nota de rodapé n. 3).

C) As demais despesas suscitadas pelo recurso também não podem ser computadas, por motivos diversos: ora porque já foram consideradas no total das despesas de 2009 inscritas em restos a pagar, de R\$5.607.431,95, para fins de verificação do valor não aplicado (parcela deferida para exercício futuro); ora porque não ficaram provadas; ora porque não pertencem ao exercício em causa; ora porque haveria dupla incidência; ora porque não são computáveis no cálculo do ensino.

2.3 Os memoriais apresentados após os adiamentos do julgamento do recurso adicionam argumento novo em relação à receita que deve ser considerada no cálculo do investimento de recursos oriundos do FUNDEB no exercício.

Para definir o valor da receita oriunda do FUNDEB, os órgãos de instrução e técnicos desta Corte consideraram que a Prefeitura recebeu R\$5.652.846,03. Esse foi o valor contabilizado pela própria Prefeitura na rubrica 1724.01.00.00 ("Transferências de Recursos do

⁴ Demonstrativo fl. 272.

Fornecedor	NE	Valor	Data/Pagto
Wagner Jorge de Oliveira	07.792/2009	2.000,00	03-02-10
Triangulo Casa da Construção Ltda-EPP	11.059/2009	118,07	04-02-10
Triangulo Casa da Construção Ltda-EPP	12.255/2009	22,94	04-02-10
Loja Carisma Variedade em Geral Ltda.	12.316/2009	318,00	04-02-10
Loja Carisma Variedade em Geral Ltda.	12.587/2009	3.852,70	04-02-10
Levin Comercial Ltda-Me.	12.289/2009	15.832,00	09-02-10
Agil Construções Ltda.	10.147/2009	38.457,08	26-02-10
Agil Construções Ltda.	10.148/2009	30.586,15	26-02-10
Máquina Móveis Ind. de Móveis Escolares Ltda.	12.306/2009	8.640,00	22-02-10
Total		99.826,94	



187

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"FUNDEB") e demonstrado no balancete da receita de 01-12-09 a 31-12-09 elaborado pelo Município (fl. 31 do anexo). Da mesma forma, o montante relativo a rendimentos de aplicações financeiras foi contabilizado na rubrica 13.25.01.08.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB no montante de R\$108.057,87 (fl. 29 do anexo).

Os memoriais sustentam, no entanto, que os rendimentos oriundos dos repasses efetuados pelo FUNDEB no exercício somam, na verdade, R\$48.310,31⁵.

Lastreiam essa afirmação em extratos bancários da conta bancária 00.010.916-9 - Fundo de Investimentos dos recursos do FUNDEB, do Banco do Brasil (fls. 327/343).

Essas alegações devem ser acolhidas para que seja fixada em R\$5.701.156,34 a base de cálculo das transferências recebidas do FUNDEB mais rendimentos [R\$ 5.652.846,03 (+) R\$ 48.310,31].

A diferença de R\$59.747,56 refere-se, na verdade, a acertos contábeis relativos a valores pendentes em conciliações bancárias de exercícios anteriores, agora regularizados.

2.4 Desta forma refazendo os cálculos, temos que o Município de Juquiá aplicou no exercício de 2009, 97,07% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício, cumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07:

	Valor R\$	%
Receitas		
Transferências Recebidas	5.652.846,03	
Receitas de Aplicações Financeiras	<u>48.310,31</u>	
Total das Receitas do FUNDEB	5.701.156,34	100,00
Despesas		
Validadas no r. Parecer recorrido	5.386.056,16	
(+) Restos a Pagar de 2008 pagos após 31-03-09	48.286,80	93,49

⁵

Extratos Bancários Conta Corrente 00.010.916-9 Banco do Brasil (Fls.327/343)

Mês	Rendimento	Mês	Rendimento
Jan/09	722,27	Mai/09	5.662,16
Jan/09	355,71	Mai/09	6,56
Fev/09	841,73	Jun/09	5.691,67
Fev/09	102,58	Jul/09	5.761,63
Mar/09	3.302,02	Ago/09	4.601,60
Mar/09	109,25	Set/09	4.458,06
Abr/09	5.119,78	Out/09	4.366,06
Abr/09	88,84	Nov/09	4.116,59
		Dez/09	3.003,80

 Total 48.310,31



28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(+) Restos a Pagar de 2009 pagos em fevereiro/2010 99.826,94

Total das Despesas do FUNDEB agora consideradas 5.534.169,90

97,07

2.5 Diante dos números agora definitivamente apurados, o caso comporta aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11.

Por outras palavras, é possível, no caso em exame, compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global - recursos próprios, superando o mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição.

A aplicação dos recursos no ensino no exercício, conforme resultado do trabalho do Setor Especializado (fl. 224), do r. parecer recorrido parecer (fls. 256/257) e das inclusões propostas neste voto, passa a ser a seguinte:

	Valor - R\$	%
(1) Receita de Impostos	18.207.240,24	100,00
(2) Mínimo a ser aplicado	4.551.810,06	25,00
(3) Aplicação apurada pela Assessoria e acolhida no r. Parecer	<u>4.764.420,32</u>	26,17
(4) Valor Excedente (3-2)	212.610,26	
(5) Receita Total do FUNDEB mais Rendimentos Financeiros	5.701.156,34	100,00
(6) Aplicação validada do FUNDEB	<u>5.534.169,90</u>	97,07
(7) Deficiência do FUNDEB (5- 6)	166.986,44	

Verifica-se, em suma, que a insuficiência de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício (de R\$166.986,44) é inferior ao excedente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$212.610,26), sendo possível a compensação acolhida em outros casos (vg, TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09 e TC-000401/026/09⁶).

De todo modo, é caso de determinar ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$166.986,44 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínio

⁶ TC-000529/026/09 – Santa Rita do Passa Quatro, 2009 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em 16-08-11.

TC-000254/026/09 – Ibiúna, 2009 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em 16-08-11.

TC-001688/026/08 – Rubiácea, 2008 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, em 16-08-11.

TC-000147/026/09 – Rafard, 2009 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, em 09-11-11.

TC-000611/026/09 – Alumínio, 2009 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, em 01-02-12.

TC-000359/026/09 – São Vicente, 2009 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, em 07-06-11.

TC-000401/026/09 – Bebedouro, 2009 - Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, em 07-

06-11.



785

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado das receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.

2.6 Diante do exposto, dou provimento ao pedido de reexame para expedir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas, mantidas as determinações do r. Parecer recorrido e, com os acréscimos de que seja reconduzido à conta vinculada o valor apontado e de que seja providenciada a imediata aplicação do saldos de recursos do FUNDEF/FUNDEB de exercícios anteriores, também as recomendações nele lançadas.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.



CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



791

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O PEDIDO DE REEXAME

TC-000278/026/09

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá - Mohsen Hojeije - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no DOE de 09-07-11.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Acompanham: TC-000278/126/09, TC-011818/026/09 e TC-016190/026/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de abril de 2012, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substituto de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar provimento para expedir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas, mantidas as determinações do r. Parecer recorrido e, com os acréscimos de que seja reconduzido à conta vinculada o valor apontado e de que seja providenciada a imediata aplicação do saldos de recursos do FUNDEF/FUNDEB de exercícios anteriores, com as recomendações nele lançadas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012

PUBLICADO NO D.O.E.
em 05/05/2012

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ft

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br